



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
Pautas.....	2
Atas.....	2
Acórdãos.....	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	7
Pautas.....	7
Atas.....	7
Acórdãos.....	8
ATOS DE RELATORIA	21
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	22
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	25
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	25
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	27
CORREGEDORIA-GERAL	27
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	27
OUIDORIA DE CONTAS	27
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	27
INSTITUTO RUI BARBOSA	27
ATOS DIVERSOS	27
Resenhas de Distribuição.....	27
Editais	29
Despachos	29
Informações	30
Atos de Alerta Municipais	30
Relatório de Gestão Fiscal	30
ATOS NORMATIVOS	30
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	30
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	30
Despachos	30
Termo de Ajuste de Gestão.....	32
Portarias.....	32
LICITAÇÕES E CONTRATOS	32
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	33
Tribunal Pleno	33
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	33
Corregedoria-Geral	33
Ministério Público de Contas	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	33
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	33
Inspetorias de Controle Externo	33
Administrativo.....	33

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as **SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as **SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."



Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 408508/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ANA CAROLINE MIRANDA FERNANDES DE FARIA, ANA PAULA ANDRADE CAMPONES, ANA PAULA CAMARGOS CARVALHO, CAROLINE ALVES MIOTTI, CAROLINE VERZA DE CARVALHO FRANCA, CELIA MARIA DE BRITO, CHRISTIANE MIRANDA, CLARISSA USSUELI, CRISTIANE DE OLIVEIRA ALVES, DAMARIS DA SILVA DE MENDONCA ZANETTI, ELENICE APARECIDA DA SILVA LIMA, ELZA TIE FUJITA, JACKELINNE MARIA DOS SANTOS, JANE BUETTNER, JESSICA DE SOUZA SILVA, JOSIANE APARECIDA DE SOUZA, JULIANE DA SILVA PERES, KAROLINA VITTI, KATIA KELLY DA SILVA, LARISSA FERREIRA SCUCCIATO NOGUEIRA, LAUDICEIA CORTEZ, LEIA DE SOUSA FARIAS, LIDIANE CLAUDETE BOCARDE RODRIGUES, LUCIANE CRISTINA GAMAS, LUCINES ALBUQUERQUE IUZOFOVICH DE HARO, MARCELE ECCO, MARIA ADRIANA FIALHO DA SILVA, MARIA CRISTINA ALBUQUERQUE DE HARO, MARILIA BIANCHI, MARILIA LEITE CONCEICAO, MARISA LOURENÇO EVANGELISTA MARTINS, MIRIAN ALVES DE SOUZA CUCULO, MIRIAN MENDES SCULTORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, PAOLLA IBA FARIAS DA MOTTA, RAQUEL HISSAE NAGASE, REGIANE LACERDA, ROBERTA ANDRESSA MONDADORI, ROSELY RIBAS DA SILVA, ROZILENE LOURENÇO MENDONÇA, SANDRA CRISTINA DA SILVA BALSOTI, SIMONE FIORINI VENTURA, SIRLENE BATISTA DA SILVA, SONIA APARECIDA CONTIERO, TATIANE APARECIDA RIGOLDI, THAYS ZAMBALDI, VANIA BORTOLUZZI DE NOVAES, VERA LUCIA BERTONI KARLING, WALTER VOLPATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2836/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Sarandi. Concurso Público. Edital n.º 91/2018. Legalidade e registro. Determinações ao Município de Sarandi para que: (a) nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na IN n.º 142/18 para envio da documentação referente às fases da admissão e (b) nas contratações futuras de instituição para realizar concurso público, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, faça constar no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento semelhante, os elementos mínimos indicados pela unidade técnica. Recomendação para que o Município faça constar, no termo de referência, exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição e/ou deste tribunal.

RELATÓRIO
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[14] promovida pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 91/2018[2], relativa ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Assistente Social, Educador Infantil e Psicólogo[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[4], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1 e 4[5]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 1, oportunizou-se ao Município de Sarandi, por meio do Prefeito Municipal, senhor Walter Volpato, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[6].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 5981/20-CAGE-Fase 4 (peça 59), subscrita pela Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

III.1 – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 27/05/2018, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois o processo foi autuado em 08/06/2018.

Manifestação do Município (peça 27): houve equívocos no processo de alimentação, deixando assim de informar o primeiro ato de dispensa conforme a Instrução Normativa 118/2016, informando o processo erroneamente no momento da publicação do contrato.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. Faz-se necessária a indicação da formação de cada membro da comissão organizadora no SIAP, vez que lá somente consta o cargo exercido, para que então se possa aferir se a qualificação técnica e/ou profissional de cada qual é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar.

Manifestação do Município (peça 27): o ente indicou a formação dos membros da comissão organizadora.

Análise da CAGE: visto que o ente indicou a qualificação técnica da comissão organizadora no SIAP, entende-se razoável superar o presente apontamento.

c) Não há termo de referência para a elaboração das propostas ou este não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição. O termo de referência não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição.

Manifestação do Município (peça 27): segue anexo o atestado de capacidade técnica da empresa, atestando sua qualificação técnica.

Análise da CAGE: tendo em vista que não consta tal exigência no termo de referência, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93

d) Não se exigiu que a contratada alocue profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados ou o termo de referência não indicou os cargos/empregos ofertados e/ou o respectivo requisito de formação para o seu provimento. Não se exigiu que a contratada alocue profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados. Tampouco houve previsão dos requisitos de formação para provimentos dos cargos/empregos ofertados

Manifestação do Município (peça 27): segue anexo o diploma do pessoal responsável pela elaboração e avaliação das provas. O ente indicou os cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame.

Análise da CAGE: em que pese justificada apresentada, a ausência de exigência de necessidade de que as empresas disponibilizem profissionais devidamente qualificados nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados, impede a apresentação de orçamentos/propostas mais condizentes com o objeto. Assim, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira nos termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB.

e) O termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. É necessário assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade de tais dados nos sistemas informatizados do TCE, restando justificada tal exigência, constante na instrução normativa vigente.

Manifestação do Município (peça 27): apesar de no termo de referência não haver a obrigação de que a contratada forneça os dados do processo de seleção por meio digital, há na proposta encaminhada pela empresa ao qual foi firmado o contrato, cláusula acerca do tema.

Análise da CAGE: visto que não há tal exigência no termo de referência, ressalta-se que a obrigação de fornecimento dos dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR é necessária para certificar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, já que o registro de futuras admissões carece da regularidade dos dados nos sistemas informatizados do TCE, ficando justificada tal exigência de acordo com a Instrução Normativa vigente. Assim, entende-se razoável expedir a RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira nos termos de referência a obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR

f) O termo de referência contém previsão de subcontratação de todo o objeto, não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93. Não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica e não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Manifestação do Município (peça 27): a cláusula décima do contrato firmado determina que a contratada não poderá ceder ou transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes deste contrato.

Análise da CAGE: tendo em vista que não consta tal exigência no termo de referência, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União.

g) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado. A situação caracteriza-se como irregular, pois os valores constituem receita pública e, nos termos instrução normativa aplicável, a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição.

Manifestação do Município (peça 27): o ente indicou a Conta Bancária que receberá os boletos provenientes das inscrições do Concurso Público Municipal.

Análise da CAGE: em que pese a justificativa apresentada, ressalta-se a necessidade de o termo de referência conter o favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição. Assim, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira nos termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que “a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria” (art. 56 da Lei nº 4.320/64).

4. Ao final, reconhece a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe as seguintes determinações/recomendações:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;

2. Recomendações

a. Conter no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

5. Alterada a autuação do feito, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 3497/20, da Diretoria de Protocolo (peça 61), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 60.

6. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 233/20 (peça 52), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o opinativo técnico, opinando pelo registro, com determinações e recomendações, nos seguintes termos:

Da análise da documentação que instrui o feito, constata-se a inexistência de vícios aparentes de ilegalidade, razão pela qual este representante do Parquet corrobora o posicionamento do órgão técnico, não se opondo ao registro das admissões ora sob análise, expedindo-se as determinações e recomendação acima transcritas.

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 289/20-GATBC (peça 63), consoante Parecer n.º 1163/20 (peça 64), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, “ratifica integralmente a Instrução nº 5981/20 (Peça 59) por meio da qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos”, opinando assim pela legalidade e registro, com as determinações e recomendações apontadas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Do mesmo modo, acolho – com alguns ajustes – as sugestões de determinações e recomendação propostas pela unidade técnica na Instrução n.º 5981/20-CAGE-Fase 4 (peça 59), propugnadas nos seguintes termos:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das

atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;

2. Recomendações

a. Conter no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

3. Quanto ao item “a”, considerando que a instrução relata a ocorrência de falha no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço ao necessário cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 5981/20-Fase 4 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 59), para que esta Corte determine ao Município de Sarandi que observe “os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão”.

4. Quanto ao item “b”, visando o atendimento do disposto no artigos 6º, IX, e 7º, I, e § 9º da Lei n.º 8666/93, artigo 11, I, “d”, II, “c” e § 3º da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal e artigo 56 da Lei n.º 4320/64, em harmonia com a sugestão da unidade, proponho a expedição de determinação ao Município de Sarandi para que nas futuras contratações de instituição para realizar concurso público, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, faça constar, no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento semelhante, os seguintes elementos mínimos:

- exigência de comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8666/93;

- dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior.

5. Por fim, endosso a sugestão de recomendação para que o município faça constar no termo de referência, exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição e/ou do TCE/PR, já que a medida busca evitar que seja contratada empresa que não forneça dados no layout do Tribunal, o que poderia acarretar prejuízos quando do envio do processo de admissão a esta Corte de Contas.

6. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro das admissões em tela;

II) determine ao Município de Sarandi que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na IN nº 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) nas contratações futuras de instituição para realizar concurso público, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, faça constar no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento semelhante, os seguintes elementos mínimos:

- exigência de comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8666/93;

- dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

III) recomende ao Município de Sarandi que faça constar no termo de referência, exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição e/ou deste tribunal.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela;

II) determinar ao Município de Sarandi que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) nas contratações futuras de instituição para realizar concurso público, ainda que por dispensa ou inexistência de licitação, faça constar no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento semelhante, os seguintes elementos mínimos:

- exigência de comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8666/93;
- dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

III) recomendar ao Município de Sarandi que faça constar no termo de referência, exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição e/ou deste tribunal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. O Edital n.º 91/2018 previu o provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Fiscal, Auxiliar Administrativo, Assistente de Informática, Assistente Social, Contador, Educador Infantil, Engenheiro Civil, Médico do Trabalho e Psicólogo.

3. Foram admitidas: Ana Paula Camargos Carvalho, Elenice Aparecida da Silva Lima, Lidiane Claudete Bocardete Rodrigues, Simone Fiorini Ventura, Regiane Lacerda, Lucines Albuquerque Iuzofovich de Haro, Elza Tie Fujita, Vera Lucia Bertoni Karling, Jane Buetner, Larissa Ferreira Scucciato Nogueira, Marília Leite Conceicao, Mirian Mendes Scultori, Tatiane Aparecida Rigoldi, Celia Maria de Brito, Roberta Andressa Mondadori, Katia Kely da Silva, Caroline Alves Miotti, Vania Bortoluzzi de Novaes, Leila de Sousa Farias, Marcele Ecco, Paolla Iba Farias da Motta, Sandra Cristina da Silva Balsoti, Josiane Aparecida de Souza, Raquel Hissae Nagase, Caroline Verza de Carvalho Franca, Sonia Aparecida Contiero, Sirlene Batista da Silva, Karolina Vitti, Maria Adriana Fialho da Silva, Luciane Cristina Gamas, Marília Bianchi, Laudiceia Cortez, Jackeline Maria dos Santos, Damaris da Silva de Mendonça Zanetti, Mirian Alves de Souza Cunico, Cristiane de Oliveira Alves, Marisa Lourenço Evangelista Martins, Ana Paula Andrade Campones, Thays Zambaldi, Rozilene Lourenço Menconca, Maria Cristina Albuquerque de Haro, Clarissa Ussueli, Rosely Ribas da Silva, Jessica de Souza Silva, Ana Caroline Miranda Fernandes de Faria, Christiane Miranda e Juliane da Silva Peres.

4. A análise foi realizada pela Instrução n.º 595/18-CAGE-Fase 1 (peça 14) e Instrução n.º 5981/20-CAGE-Fase 4 (peça 59).

5. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexistência de (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

6. O Município de Sarandi apresentou resposta à peça 27 quanto à Fase 1.

PROCESSO Nº: 238380/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN

INTERESSADO: JACQUELINE NIEZER MARQUES, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2837/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE, CPF 856.970.879-34, Diretor-Geral da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.839.000,00 (três milhões, oitocentos e trinta e nove mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
217365/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4715/2017	Regular
285887/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1173/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
44436/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	409/2019	Conhecimento e não provimento[4]
211240/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3783/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
35593/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3427/2019	Conhecimento e não provimento[6]
768591/19	2017	RECURSO DE REVISÃO	CGM	-	-	[7]
168411/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3227/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2526/20 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[8], manifesta-se pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 514/20 (peça 10), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao entendimento da unidade técnica, pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE, Diretor Geral do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE, Diretor Geral do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2526/20-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. No Acórdão n.º 1173/18-Primeira Câmara, de relatório do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Doroti de Fátima Pieckocz, CPF nº 601.575.509-15, Diretora Geral do referido Instituto no período de 16/09/2011 a 17/09/2017, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Sra. Doroti de Fátima Pieckocz, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM/AM referentes aos seguintes eventos: abertura/2016 e os meses 03, 07, 08, 09, 10 e 11, todos do exercício das contas;

4. No Acórdão n.º 409/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido, por unanimidade:
 Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se, integralmente, o decidido no Acórdão n.º 1173/18, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 285887/17.

5. No Acórdão n.º 3783/18-Segunda Câmara, por mim relatado, restou assim decidido:
 I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da senhora DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, Diretora-Geral do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN, e do senhor SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE, Diretor-Executivo da entidade, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIMAM;
 Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, em face dos atrasos na alimentação do sistema SIM-AM.

6. No Acórdão n.º 3427/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, restou assim decidido:
 I - Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão 3783/18-S2C (peça 26);
 II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

7. A Prestação Anual de Contas n.º 768591/19, sob relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, encontra-se em tramitação.

8. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 243480/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: JOSEMAR CESAR MIRANDA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2838/20 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor JOSEMAR CESAR MIRANDA, CPF 865.553.329-72, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.733.362,29 (um milhão, setecentos e trinta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
249925/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3891/2016	Regular
304903/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1397/2018	Regular com aplicação de multa[3]
299350/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1089/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
199392/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4000/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2370/20 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], manifesta-se pela regularidade das contas, como segue transcrito:
 Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 510/20 (peça 9), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
 Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor JOSEMAR CESAR MIRANDA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:
 - julgar regulares as contas do senhor JOSEMAR CESAR MIRANDA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, relativas ao exercício financeiro de 2019.
 Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados

à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
 Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."
 2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2370/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).
 3. No Acórdão n.º 1397/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:
 I. julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CNPJ 04.337.607/0001-12, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. ROZANA KENEAR, CPF 063.933.35912, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
 II. aplicar multa administrativa à Sra. ROZANA KENEAR, CPF 063.933.359-12, representante legal do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CNPJ 04.337.607/0001-12, de 12/05/2014 a 12/05/2018, relativo ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos dos meses de Abertura 33 dias, Maio 27 dias, Agosto 26 dias e Dezembro 22 dias de 2016, registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
 determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
 4. No Acórdão n.º 1089/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:
 1) julgar regulares com ressalva as contas da senhora ROZANA KENEAR, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE no exercício de 2017; e
 aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora ROZANA KENEAR, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE no exercício de 2017, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico
 5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº: 267517/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
INTERESSADO: MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2839/20 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de Cambé. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, CPF 508.933.609-10, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 11.259.104,06 (onze milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, cento e quatro reais e seis centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
229673/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1700/2018	Regular com ressalvas[3]
232279/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3581/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
166210/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3323/2018	Regular
278020/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1735/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2733/20 (peça 23), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], manifesta-se pela regularidade das contas, nos seguintes termos:
 Efetivado o exame da prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 524/20 (peça 24), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
 Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, Presidente COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, relativas ao exercício financeiro de 2019.
 2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem

encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, Presidente COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Empresa Pública - independente."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2733/20-CGM-Primeiro Exame (peça 23).

3. No Acórdão n.º 1700/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, restou assim decidido:

Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé, do exercício de 2015, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

4. No Acórdão n.º 3581/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Cambé, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Ruiz Rodrigues, ressalvando as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos;

II - aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao gestor das contas, senhor José Ruiz Rodrigues.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 269889/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

INTERESSADO: ALAN RIBEIRO MENDES DA SILVA, SELMA JOARA MINELLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2840/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Previdência de Tamboara. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor ALAN RIBEIRO MENDES DA SILVA, CPF 077.017.029-38, Presidente da entidade de 01/01/19 a 02/05/19, e da senhora SELMA JOARA MINELLI, CPF 015.972.879-70, ocupante do cargo de 03/05/19 a 31/12/19.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.227.500,00 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil e quinhentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
255291/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4583/2016	Regular
274060/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1092/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
290043/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3222/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
201621/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2849/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3114/20 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], manifesta-se pela regularidade das contas, nos seguintes termos: Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 516/20 (peça 9), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, de responsabilidade do senhor ALAN RIBEIRO MENDES DA SILVA, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 02/05/19, e da senhora SELMA HOARA MINELLI, ocupante do cargo de 03/05/19 a 31/12/19.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, de responsabilidade do senhor ALAN RIBEIRO MENDES DA SILVA, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 02/05/19, e da senhora SELMA HOARA MINELLI, ocupante do cargo de 03/05/19 a 31/12/19.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3114/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 1092/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar REGULARES as Contas do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara, de responsabilidade da senhora Nicole Eliza da Silva presidente de 24/05/2013 a 01/05/2017, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à senhora Nicole Eliza da Silva.

4. No Acórdão n.º 3222/18-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

a) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas referentes ao exercício de 2017 do senhor Alan Ribeiro Mendes da Silva, CPF n.º 077.017.02938, presidente do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara no período de 02/05/2017 a 31/12/2018, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa prevista no art. 87, inc. III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 em decorrência dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM;

b) Pela REGULARIDADE das contas referentes ao exercício de 2017 da senhora Nicole Eliza da Silva, CPF: 078.641.359-00, presidente do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara no período de 24/05/2013 a 01/05/2017.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 276176/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, MARCELO ELIAS ROQUE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2841/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, CPF 882.003.029-20, Gestor e Liquidante da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. Em face da liquidação[2] da entidade, o orçamento total para o exercício foi nulo de R\$ 0,00 (zero reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
251261/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3075/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
308143/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3089/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
255159/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	469/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[6]
208200/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1556/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3274/20 (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], manifesta-se pela regularidade das contas, nos seguintes termos: Efetivado o exame da prestação de contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 809/20 (peça 8), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa n.º 151/2020", manifesta não se opor à regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor CHRISTIAN NARA FOLKUEINIG, Gestor e Liquidante da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor CHRISTIAN NARA FOLKUEINIG, Gestor e Liquidante da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público."

2. A condição de entidade em liquidação é noticiada no ofício de encaminhamento (peça 3), e confirmada no Relatório de Controle Interno juntado à peça 12, fl. 8 dos autos de Prestação de Contas Anual n.º 20820-0/19, referente ao exercício de 2018, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, julgado pelo Acórdão n.º 1556/19-Primeira Câmara (peça 15).

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3274/20-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

4. No Acórdão n.º 3075/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I- Julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

5. No Acórdão n.º 3089/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Darlan Janes Macedo Silva, Presidente da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá no exercício de 2016, ressalvando o atraso na entrega dos dados do sistema SIM - Acompanhamento Mensal;

Aplicar ao Sr. Darlan Janes Macedo Silva uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

6. No Acórdão n.º 469/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, restou assim decidido:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de MARCELO ELIAS ROQUE, Presidente da entidade de 01/01/2017 a 26/03/2017;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de CHRISTIAN NARA FOLKUEINIG, Presidente da entidade entre 27/03/2017 e 31/12/2017, em razão da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

Aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a CHRISTIAN NARA FOLKUEINIG, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11, EM 9 A 10 DE SETEMBRO DE 2020.

Aos nove dias do mês de setembro, com início às doze (12:00) horas e encerramento aos dez dias, às quinze (15:00) horas do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, (09/09 a 10/09/2020), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, homologou a Ata da Sessão Ordinária Virtual de nº 10, de 31 de agosto a 03 de setembro de 2020, a qual constou no texto das Comunicações – Sessão Ordinária Virtual nº 11/2020 de 09 a 10 de setembro de 2020, enviada a este Colegiado, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno, bem como, do artigo 10 da Resolução nº 77/2020, para apreciação e homologação do Plenário. Foram comunicados pelos Membros desta Câmara, no item II das Comunicações: - da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**: Prorrogação de Sobrestamento do processo nº 240662/17 na Coordenadoria de Gestão Estadual; 203892/18 na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**: Prorrogação de Sobrestamento do processo nº 647154/18 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº: 301347/18, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Devidamente homologadas as comunicações, os Conselheiros participantes do quórum de votação examinaram as propostas de votos dos processos constantes na pauta dos Conselheiros e Auditores, emitiram concordância aos votos dos relatores, pedido de vista e votos divergentes. Assim, restaram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 161478/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 908247/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 386678/15 (Regular com ressalvas), 137191/16 (Regular com recomendações), 125774/17 (Regular com recomendações), 656184/17 (Registro com determinações), 159781/20 (Regular), 168756/20 (Regular), 174055/20 (Regular), 180780/20 (Regular), 185022/20 (Regular), 189117/20 (Regular), 198353/20 (Regular), 199260/20 (Regular), 210825/20 (Regular), 241488/20 (Regular), 243227/20 (Regular), 249470/20 (Regular), 258461/20 (Regular), 260466/20 (Regular), 268041/20 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 855961/15 (Encerramento), 145689/15 (Regular), 855299/16 (Registro com



determinação), 857406/17 (Registro com recomendações), 142803/20 (Regular), 157754/20 (Regular), 209070/20 (Parecer prévio pela regularidade), 210612/20 (Regular), 256515/20 (Regular), 275420/20 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 163361/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 413620/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 1059958/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 636018/14 (Registro), 757530/16 (Registro com determinações), 589720/17 (Registro com determinações), 159650/20 (Regular), 253516/20 (Regular), 257201/20 (Regular), 262663/20 (Regular); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 93831/19 (Regular), 107137/20 (Regular), 115415/20 (Regular), 206631/20 (Regular), 264879/20 (Regular), 269170/20 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 22931/20 (Regularidade das contas para o 1º e 2º gestor e Regularidade das contas com ressalvas para o 3º gestor), 84590/16 (Registro), 92089/16 (Registro), 200217/16 (Encerramento), 493761/16 (Registro), 475171/17 (Registro), 195966/20 (Regular). Na proposta de voto apresentada para os processos nºs: 84590/16, 92089/16, julgados pelo (Registro) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, relator originário que apresentou voto pelo (Negativa de Registro – voto vencido). O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Registro – voto vencedor) acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** e pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Portanto o processo foi julgado por unanimidade e redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. **Continuou com vista o Processo nº: 236355/17** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foi **adiado** para análise de voto divergente o Processo nº: 301347/18 da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo nada mais a noticiar pelos membros, às quinze (15:00) horas, do dia dez de setembro de dois mil e vinte, o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a Décima Segunda Sessão Ordinária Virtual a realizar-se do dia 21 a 24 de setembro do corrente ano, horário para início às doze (12:00) horas e encerramento às quinze (15:00) horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**.

Acórdãos

PROCESSO N.º: 666589/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
RESPONSÁVEL: ALDACIR DOMINGOS PAVAN
INTERESSADOS: ALEXMARCIO MESSIAS DOS SANTOS, AMARILDO CARVALHO ALVES, ANA YARA DE LIMA, DAYENE PÂMELA DE SOUZA BAZAN, ELAINE MOREIRA DE SOUZA HEGELE, FELIPE ANDREI PERUZZO, LUCAS FERREIRA ALVES, SANDRA APARECIDA BRANDÃO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2866/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
 Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro dos atos. Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO E VOTO
 Trata-se da admissão dos interessados relacionados a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE.

Nome	Cargo
ALEXMARCIO MESSIAS DOS SANTOS	Operador de Patrola
AMARILDO CARVALHO ALVES	Operador de Trator de Esteira
ANA YARA DE LIMA	Técnico em Enfermagem
DAYENE PÂMELA DE SOUZA BAZAN	Enfermeiro
ELAINE MOREIRA DE SOUZA HEGELE	Técnico em Enfermagem
FELIPE ANDREI PERUZZO	Técnico Desportivo
LUCAS FERREIRA ALVES	Motorista
SANDRA APARECIDA BRANDÃO	Técnico em Enfermagem

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 89) e do Ministério Público de Contas (peça 92), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

DECISÃO
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) determinar ao MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual n.º 13.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO N.º: 203551/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMARILDO GARBELINE
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2867/20 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

- 1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018.
- 2) Divergências contábeis entre dados registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e no laudo atuarial apresentado pela entidade. Falha sanada no exercício seguinte. Ressalva.
- 3) Não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício. Impossibilidade de obtenção do documento em decorrência de falhas atribuíveis ao gestor. Consequente não comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998. Irregularidade. Multa.
- 4) Irregularidade das contas. Condenação do gestor ao pagamento de multa.

RELATÓRIO
 Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ AMARILDO GARBELINE, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO no exercício de 2018.

Em sua manifestação conclusiva (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs que o Tribunal:

- 1) julgue irregulares as contas, haja vista o não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no ano de 2018;
- 2) ressalve divergências contábeis entre dados registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e no laudo atuarial apresentado pela entidade (relativos à conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo”), sanadas apenas no exercício de 2019; e
- 3) condene o responsável ao pagamento de duas multas, cominadas no artigo 87, incisos I, “b”[1] – em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária válida no exercício – e IV, “g”[2] – em razão da “não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados”.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Unidade Técnica (peça 34). Em suas justificativas (peças 16 e 30), o gestor alegou que a entidade e o Município de Porto Rico estão providenciando a regularização das pendências que atualmente impedem a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária. Destacou que várias das restrições decorrem de falhas do Município, o que afastaria a responsabilidade do Presidente da entidade por elas. Esse, o relatório.

VOTO
 Em relação às inconsistências contábeis identificadas pela Unidade Técnica – referentes à conta “Provisões Matemáticas a Longo Prazo” –, verifico que a entidade realizou as devidas correções no balanço patrimonial relativo ao exercício seguinte (páginas 15 e 16 da peça 16), o que, a meu juízo, permite que o item seja convertido em causa de ressalva das contas.

Quanto à ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária válida no ano de 2018, observo que as restrições que impediram a obtenção do documento pela entidade – listadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal às páginas 6 a 8 da peça 33 – dizem respeito, sobretudo, à não apresentação de informações e de documentos à Secretaria de Previdência, tarefa que competia ao Presidente do Fundo Previdenciário.

Portanto, não é suficiente para afastar a responsabilização do gestor a alegação de que o Município descumpriu suas obrigações – referentes, em geral, à realização de repasses financeiros e à consistência dos dados informados –, já que várias das pendências persistiriam mesmo com a atuação do ente, impedindo, de qualquer forma, a obtenção do documento.

Adicionalmente, destaco que a responsabilização do Prefeito Municipal de Porto Rico pelo fato já foi objeto de análise pelo Tribunal no Acórdão de Parecer Prévio n.º 120/20 – Segunda Câmara[3], pelo qual foi recomendada a irregularidade de suas contas em razão, dentre outros motivos, da “ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas” (item I.b da parte dispositiva).

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes para considerar o item causa de irregularidade das presentes contas.

Quanto às duas multas propostas em razão desse fato – uma pela não apresentação do certificado, outra pela não comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998 –, acolho apenas a segunda, já que a falha documental é consequência direta da não verificação do atendimento às exigências fixadas na lei em questão – sendo, a meu juízo, desarrazoado apenas duas vezes o gestor pelo mesmo fato.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue irregulares as contas do senhor JOSÉ AMARILDO GARBELINE, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO no exercício de 2018, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, ressalvando, além disso, divergências contábeis entre dados registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e no laudo atuarial apresentado pela entidade, sanadas apenas no exercício de 2019; e
- 2) condene o senhor JOSÉ AMARILDO GARBELINE ao pagamento da multa cominada no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998.

DECISÃO
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do senhor JOSÉ AMARILDO GARBELINE, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO no exercício de 2018, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, ressalvando, além disso, divergências contábeis entre dados registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e no laudo atuarial apresentado pela entidade, sanadas apenas no exercício de 2019; e

2) condenar o senhor JOSÉ AMARILDO GARBELINE ao pagamento da multa cominada no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998. Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 87. [...]

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Processo n.º 164564/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

PROCESSO N.º: 623461/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARA REGINA TAVARES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2868/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Pensão. Ato decorrente de decisão judicial já transitada em julgado.

Registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se do restabelecimento de pensão concedida à senhora MARA REGINA TAVARES, filha do servidor Florentino Tavares (falecido em 26/8/1988), em razão de decisão judicial da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0004224-94.2013.8.16.0004).

Em consulta ao sistema Projudi[1], verifico que o processo judicial já está em fase de cumprimento de sentença.

Assim, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25), voto no sentido de que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 4 out. 2020.

PROCESSO N.º: 152361/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RESPONSÁVEL: CARLOS MARQUES BONFIM

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2869/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor CARLOS MARQUES BONFIM, Diretor da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CARLOS MARQUES BONFIM, Diretor da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 674778/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: JULIANA MARQUES KIELING, MARLY PAULINO FAGUNDES,

MUNICÍPIO DE PINHAIS, TEREZA JURGENSEN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO N.º 2877/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro e sugestão de determinação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da determinação proposta por incompatível com a espécie processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Pinhais para contratação de agente comunitário de saúde (03 vagas) e médico da família (02 vagas), conforme edital de concurso público nº 003/2017 (fl. 003 - peça processual nº 031).

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 10056/17 - peça processual nº 032 e Parecer nº 10057/17 - peça processual nº 033) apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento da documentação; b) não há no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição; c) não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5955/17 (peça processual nº 034).

O Município de Pinhais (petição intermediária nº 815240/17, nº 816734/17, nº 328644/18 - peças processuais nº 038 a 056) apresentou esclarecimentos e encaminhou documentos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 10605/20 - peça processual nº 056) analisou os documentos referentes à 4ª fase e apontou que os dados declarados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) não são compatíveis com os documentos apresentados, bem como que não foi juntado o ato de designação da comissão examinadora.

Quanto aos esclarecimentos prestados sobre as irregularidades apontadas, a unidade técnica sugeriu a emissão das seguintes determinações ao município: a) para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal; b) para que em futuros certames, insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada; c) para que insira nos editais de licitação/termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3683/20 (peça processual nº 057).

O Município de Pinhais (petição intermediária nº 543409/20, nº 543484/20 - peças processuais nº 061 a 066) apresentou esclarecimentos e encaminhou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 18467/20 - peça processual nº 067) verificou que foram efetivadas as correções no SIAP, entendendo sanada a irregularidade apontada. Ao final, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com a emissão das determinações sugeridas.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 803/20 - peça processual nº 070) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de determinações.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida de forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Deixo de acolher as determinações sugeridas por entender que tal instituto é incompatível com a presente espécie processual.

Retomando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Tereza Jurgensen, contratada para o cargo de médico da família, contrato nº 001/2018 (fl. 003 da peça processual nº 056); e
- Juliana Marques Kieling, contratada para o cargo de médico da família, contrato nº 002/2018 (fl. 003 da peça processual nº 056).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Tereza Jurgensen, contratada para o cargo de médico da família, contrato nº 001/2018 (fl. 003 da peça processual nº 056); e
- Juliana Marques Kieling, contratada para o cargo de médico da família, contrato nº 002/2018 (fl. 003 da peça processual nº 056).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 459080/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ADAIANA DOS SANTOS, ADRIANA SANTOS FIARES DE SOUSA, ANA ROSA XAVIER, ANARLANDIA RIBEIRO SOARES, ANDIARA CRISTINA BANDEIRA, ANDRESSA SOARES SEER DE OLIVEIRA, BIHL ELERIAN ZANETTI, CINTIA WERNER, CRISTINA APARECIDA KEMPE CORADIN, CRISTINE NEVES BEZ, DANIEL RICARDO VAZ, DANIELE FERNANDA DOS SANTOS BABETTO, ELISANGELA NEGUETTE, EMANUELLE CRISTINE DE ALMEIDA SILVA, EVELISE DE FATIMA BILLA, FELIX DA SILVA NETO, FLAVIA CRISTINA PETRYCOVSKI, JESSICA FUJIE, JUVENICE YUKIKO MIASATO, KATIANA DOS SANTOS KARAS, LIGIA MARIA VALENTIM, LUCIANE DANIELA BUENO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, RAQUEL SOARES LOPES, RENATA FERNANDA DE CARVALHO PAES, ROSANGELA GARCIA ESQUIDINO, TATIANE BRUGNOLO FERREIRA, VIVIAN FREITAS DE BORBA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2878/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica pelo registro das admissões e pela expedição de determinação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Não acolhimento da determinação por incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campina Grande do Sul para preenchimento de 02 (duas) vagas no cargo de assistente social, 04 (quatro) vagas no cargo de dentista, 01 (uma) vaga no cargo de enfermeiro, 02 (duas) vagas no cargo de farmacêutico, 01 (uma) vaga no cargo de fisioterapeuta, 04 (quatro) vagas no cargo de médico, 02 (duas) vagas no cargo de psicólogo e 01 (uma) vaga no cargo de terapeuta ocupacional, conforme edital de concurso público nº 002/2018 (peça processual nº 030).

Quanto à fase inicial (atos preparatórios iniciais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1031/18 – peça processual nº 020) verificou que não constou, no termo de referência para a elaboração das propostas, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993[1], motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

Acerca da segunda fase (atos preparatórios finais), a CAGE (Instrução nº 1034/18 - peça processual nº 018), registrou não ter verificado irregularidades.

Por meio da petição intermediária nº 633161/18 (peças processuais nº 025 a 027), o Município de Campina Grande do Sul informa que, no termo de referência, não há previsão de possibilidade de subcontratação total ou parcial. Aduz ainda que a proibição da subcontratação decorre da interpretação conjunta dos arts. 72[2] e 78, inciso VI[3], da Lei Federal 8.666, de 21/06/1993, segundo as quais esta só seria possível mediante previsão expressa no edital e no contrato. Neste viés, conclui que a inserção de cláusula de proibição de subcontratação total não é obrigatória.

A CAGE (Informação nº 247/18 – peça processual nº 040) informa que o município está na situação de "Alerta de 90%" do limite máximo de despesa total com pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Registra ainda que não foram juntados todos os documentos orçamentários e financeiros exigidos pela Instrução Normativa vigente, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a CAGE (Instrução nº 1583/18 – peça processual nº 041) reitera que não foram juntados todos os documentos referentes à dotação orçamentária prévia, bem como registra que não foi juntada documentação acerca da qualificação técnica da banca examinadora. Pelo exposto, solicita a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 831265/18 (peças processuais nº 045 a 074), o Município de Campina Grande do Sul defende a regularidade dos gastos com pessoal ressalta que o concurso em apreço foi realizado, dentre outros motivos, em razão da orientação prevista no Acórdão nº 2.879/16 - 1ª Câmara.

Acerca da qualificação da banca examinadora, o município informa que a empresa contratada apresentou atestado de capacidade técnica e apresentou documentos demonstrando a qualificação dos membros da banca examinadora, os quais foram anexados ao presente processo.

A CAGE (Informação nº 399/19 – peça processual nº 075) informa que foi apresentado o impacto orçamentário e financeiro contendo as projeções para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, sanando o item referente à ausência de documentos orçamentários e financeiros.

Quanto à quarta fase (atos de admissão), a CAGE (Instrução nº 2321/20 – peça processual nº 076) verificou que a admitida Andriara Cristina Bandeira também possui vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde de Quatro Barras, sendo necessário esclarecer se há acúmulo de cargos e a regularidade deste.

Reanalizando a primeira fase, a CAGE ressaltou que o termo de as empresas interessadas na licitação devem estar cientes da proibição de subcontratação e que os termos referente à subcontratação devem ser expressamente acordados antes da assinatura do contrato, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação para que, em futuros certames, nos casos de dispensa de licitação fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/19931, o município faça constar expressamente

cláusula que proíba a subcontratação no termo de referência. Quanto às irregularidades verificadas na terceira fase do presente processo seletivo (referente aos documentos orçamentários e financeiros e à qualificação da banca examinadora), a unidade técnica entendeu que a documentação juntada sanou as impropriedades apontadas.

Além da expedição da recomendação supracitada, a CAGE solicitou a realização de diligência para manifestação acerca da irregularidade verificada na quarta fase.

Por meio da petição intermediária nº 419848/20 (peças processuais nº 080 e 081), o Município de Campina Grande do Sul informou que, logo que chamada a ocupar o cargo objeto do presente concurso, a admitida Andriara Cristina Bandeira solicitou o seu desligamento do cargo ocupado no Município de Quatro Barras, entretanto o desligamento oficial demorou um mês para ocorrer.

Acerca do termo de referência, defendeu novamente que a ausência de previsão de subcontratação não configura irregularidade. Informou, entretanto, que já passou a incluir cláusula de proibição de subcontratação conforme recomendado pela unidade técnica.

A CAGE (Instrução nº 18701/20 – peça processual nº 085) entendeu ter sido sanada a impropriedade apontada na quarta fase.

Em conclusão, a unidade técnica sugeriu a expedição de determinação para que, em futuros certames, nos casos de dispensa de licitação fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/19931, o município faça constar expressamente cláusula que proíba a subcontratação no termo de referência e no contrato; e se manifestou pelo registro das admissões em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 32/20 - peça processual nº 131), não se opôs ao registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiana a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à determinação proposta, entendo que determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[7]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[8]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[9]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[10], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[11], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[12], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Luciane Daniela Bueno, Raquel Soares Lopes, Daniele Fernanda dos Santos Babetto, admitidas no cargo de auxiliar de saúde bucal, conforme relatório circunstanciado da fase 04 (peça processual nº 050);
- Cristina Aparecida Kempe Coradin, Anarlandia Ribeiro Soares, Adaiana dos Santos, Evelise de Fatima Billa, Elisangela Neguette, Ana Rosa Xavier, Cintia Werner, Rosangela Garcia Esquidino, admitidas no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da fase 04 (peça processual nº 050);
- Katiana dos Santos Karas, Felix da Silva Neto, admitidos no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da fase 04 (peça processual nº 050);
- Renata Fernanda de Carvalho Paes, Cristine Neves Bez, Ligia Maria Valentim, Daniel Ricardo Vaz, admitidos no cargo de dentista, conforme relatório circunstanciado da fase 04 (peça processual nº 050);
- Andressa Soares Seer de Oliveira, Vivian Freitas de Borba, admitidas no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da fase 04 (peça processual nº 050);
- Andriara Cristina Bandeira, Flavia Cristina Petrycovski, admitidas no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da fase 04 (peça processual nº 050);
- Adriana Santos Fiares de Sousa, admitida no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da fase 04 (peça processual nº 050);
- Jessica Fujie, admitida no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da fase 04 (peça processual nº 050);
- Juvenice Yukiko Miasato, Emanuelle Cristine de Almeida Silva, admitidas no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da fase 04 (peça processual nº 050); e
- Tatiane Brugnolo Ferreira, admitida no cargo de terapeuta ocupacional, conforme relatório circunstanciado da fase 04 (peça processual nº 050).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Luciane Daniela Bueno, Raquel Soares Lopes, Daniele Fernanda dos Santos Babetto, admitidas no cargo de auxiliar de saúde bucal, conforme relatório circunstanciado da fase 04 (peça processual nº 050);
- Cristina Aparecida Kempe Coradin, Anarlandia Ribeiro Soares, Adaiana dos Santos, Evelise de Fatima Billa, Elisangela Neguette, Ana Rosa Xavier, Cintia Werner, Rosangela Garcia Esquidino, admitidas no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da fase 04 (peça processual nº 050);
- Katiana dos Santos Karas, Felix da Silva Neto, admitidos no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da fase 04 (peça processual nº 050);
- Renata Fernanda de Carvalho Paes, Cristine Neves Bez, Ligia Maria Valentim, Daniel Ricardo Vaz, admitidos no cargo de dentista, conforme relatório circunstanciado da fase 04 (peça processual nº 050);
- Andressa Soares Seer de Oliveira, Vivian Freitas de Borba, admitidas no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da fase 04 (peça processual nº 050);
- Andriara Cristina Bandeira, Flavia Cristina Petrycovski, admitidas no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da fase 04 (peça processual nº 050);
- Adriana Santos Fiares de Sousa, admitida no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da fase 04 (peça processual nº 050);
- Jessica Fujie, admitida no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da fase 04 (peça processual nº 050);
- Juvenice Yukiko Miasato, Emanuelle Cristine de Almeida Silva, admitidas no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da fase 04 (peça processual nº 050); e
- Tatiane Brugnolo Ferreira, admitida no cargo de terapeuta ocupacional, conforme relatório circunstanciado da fase 04 (peça processual nº 050).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN

LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2. Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

3. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessação ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

9. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

10. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

11. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator:

(Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de dolo, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

12. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

II - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

IV - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 833721/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: IGOR SPINARDI AMORIM, JAIR STANGE, MUNICÍPIO DE NOVA

ESPERANÇA DO SUDOESTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2879/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Manifestação da unidade técnica pelo registro com sugestão de determinações e recomendações. Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento das determinações e recomendações sugeridas por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste para contratação temporária de procurador jurídico, conforme edital de teste seletivo nº 002/2018 (peça processual nº 027).

A unidade técnica (Instrução nº 1062/19 - peça processual nº 017 e Instrução nº 1069/19 - peça processual nº 018) em análise à documentação inicial encaminhada, apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento dos dados; b) a qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame; c) os dados declarados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) não são compatíveis com os documentos apresentados; d) não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados; e) o edital da licitação não previu obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou deste Tribunal; f) o sócio dirigente SYLVIA DE OLIVEIRA da entidade contratada KLC - Consultoria em Gestão Pública Ltda. consta na folha de pagamento do município de Lobato na data de publicação do extrato do contrato, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, sendo necessária a apresentação de esclarecimentos; g) os comprovantes juntados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência; h) o conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente; i) o valor do contrato cadastrado no SIAP não confere com valor contido na Ata de julgamento da licitação. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 56/2019 (peça processual nº 019).

O Município de Nova Esperança do Sudoeste (petição intermediária nº 266774/19 e nº 314272/19 - peças processuais nº 026 a 047) apresentou esclarecimentos e encaminhou documentos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 1684/20 - peça processual nº 049 e Instrução nº 1757/20 - peça processual nº 050) analisou os documentos referentes à 3ª e 4ª fases e os esclarecimentos prestados e apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento dos documentos; b) a reserva de vagas para deficientes, no item 4 do Edital, foi no percentual de 2% e ainda, fixou-se que, havendo números fracionados, a fração inferior a 0,5 décimos será desprezada, não se reservando vagas os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos; c) o edital, quanto aos critérios de desempate, não respeitou o determinado na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que a idade (acima de 60 anos) deve ser o primeiro critério de desempate a ser utilizado nos concursos e testes seletivos; d) o cargo Procurador Jurídico Municipal não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo, devendo ser informado, no SIAP, quadro de cargos no qual essa função seja temporária; e) foram previstas somente 12 questões de conhecimentos específicos para o cargo, na prova aplicada, considerando-se um número muito pequeno de questões, sobretudo para cargo de nível superior, cujas atribuições são de alta complexidade; f) no momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% e as admissões não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação. Ao final, opinou por nova diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1197/20 (peça processual nº 051).

O Município de Nova Esperança do Sudoeste (petição intermediária nº 526717/20 - peças processuais nº 069 a 072) apresentou esclarecimentos e encaminhou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 18624/20 - peça processual nº 073) analisou os esclarecimentos prestados e documentos juntados e opinou pelo registro da admissão, sugerindo a emissão de determinação ao município para: a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; b) adotar critérios de desempate em observância ao estabelecido na Lei Federal nº 10741/2003; c) exigir da instituição contratada um número maior de questões específicas aplicadas nas provas dos concursos e a aplicação de prova de títulos, discursiva e/ou de redação, em face do princípio da eficiência; d) constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais. Suguiu, ainda, a emissão de recomendação ao município para: a) cadastrar quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site deste Tribunal; b) constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou deste Tribunal.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 848/20 - peça processual nº 070) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 - Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos

limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à aut executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separaram nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verões, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um tempo ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de cobrir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública.

Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7].

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexisteria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

“Ora ‘julgar da legalidade’ não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

“Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupala. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).” (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

“Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumo, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto

algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJE de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJE de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno (...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênha para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível). Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO. ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos".

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)" (STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal. Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama. Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao pleito. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida
Relator
Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tomar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Deixo de acolher as determinações e recomendações sugeridas por entender que tais institutos são incompatíveis com a presente espécie processual.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Igor Spinardi Amorim, contratado temporariamente por meio da Portaria nº 083/2019 (fl. 006 da peça processual nº 073), para o cargo de procurador jurídico em razão do único procurador jurídico municipal ter se afastado do cargo para gozar licença sem vencimentos, conforme autorização juntada aos autos (Decreto nº 063/2018 - peça processual nº 004).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Igor Spinardi Amorim, contratado temporariamente por meio da Portaria nº 083/2019 (fl. 006 da peça processual nº 073), para o cargo de procurador jurídico em razão do único procurador jurídico municipal ter se afastado do cargo para gozar licença sem vencimentos, conforme autorização juntada aos autos (Decreto nº 063/2018 - peça processual nº 004).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoca aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões

originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizada enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária à sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 173849/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, JOCIMARA ROMEU
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2880/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Jocimara Romeu, referente ao Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.558/20 – 55peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 346/20 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 709/20 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.603/20 - peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.603/20 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Jocimara Romeu, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Srª Jocimara Romeu, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 175159/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2881/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de São Mateus do Sul. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Patrícia Shedolsky Molenda, referente ao Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.487/20 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 663/20 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 785/20 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.609/20 - peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 013 e 014 da peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.609/20 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Patrícia Shedolsky Molenda, referentes ao Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Sra Patrícia Shedolsky Molenda, referentes ao Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanhará o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 177798/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERDE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2882/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Andreia Cristina da Silva, referente à Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.494/20 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 671/20 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 809/20 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.585/20 - peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória. Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.585/20 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Andreia Cristina da Silva, referentes à Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Srª Andreia Cristina da Silva, referentes à Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundos os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 184115/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2883/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Maria do Carmo Paiano Nihei, referente ao Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.673/20 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 681/20 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 730/20 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.582/20 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 a 014 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3] da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.582/20 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Maria do Carmo Paiano Nihei, referentes ao Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Srª Maria do Carmo Paiano Nihei, referentes ao Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda: (...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: (...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos: (...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 602570/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2943/20 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Município de Antonina. Pelo DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias), limitado, entretanto, ao tempo em que perdurar a situação de calamidade pública.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de ANTONINA, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. JOSE PAULO VIEIRA AZIM, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 566/20 (peça 08), se manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão, destacando que as recentes alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal permitiram uma flexibilização no cumprimento dos requisitos para fins de obtenção de certidões.

Neste passo, aliado as recentes decisões da Casa, cita Acórdãos 1544/20-S2C e 2050/20-STP, permitem concluir que o descumprimento dos limites em manutenção de desenvolvimento do ensino, não impedem a expedição da certidão almejada.

Destaca que, conforme relatório de Análise de Gestão Fiscal emitido em 31/12/2019, o Município estaria inapto ao recebimento da certidão devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2019, conforme tabela abaixo.

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77,II		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2019
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	23,05%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	25,25%

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 5276/20 (peça 09), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP apresentou o Parecer nº 000/17 (peça 13), indica ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 880/20 (peça 10), ACOMPANHANDO as manifestações das unidades técnicas, ressaltando, entretanto, que deve constar na certidão liberatória a ser expedida, que a dispensa das restrições que impedem sua concessão, autoriza apenas e tão somente o repasse/recebimento de transferências voluntárias destinadas ao alocamento em ações alusivas ao combate da calamidade pública declarada, adstrita ao tempo em que o referido estado perdurar.

É o relatório. Passo ao voto.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão as manifestações técnicas.

Cumprido destacar que início, que o gestor local demonstra as dificuldades enfrentadas pelo Município diante das frequentes tempestades, em especial cita o denominado “ciclone bomba”, ocorrido em 30 de junho do corrente ano, além das já conhecidas consequências da pandemia causada pelo COVID-19. Em sua defesa, junta o Decreto Estadual nº 5073 e o Decreto Municipal nº 168/2020, que declaram situação de emergência nas áreas do Município, e ainda, o Decreto Legislativo nº 18/2020 que reconhece situação de calamidade pública em regiões do Estado, incluindo Antonina. Diante disso, importante ressaltar novamente, como bem pontua a Coordenadoria de Gestão Municipal, os termos do artigo 65, da Lei Complementar nº 173/2020, que todos os entes da federação ficam dispensados do cumprimento dos limites constitucionais, quando verificada a ocorrência de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, até quando perdurar a situação[1].

Neste aspecto, mesmo sendo ignoto o dispositivo da LRF citado pelo douto Ministério Público de Contas, vejo que a esta cabe parcial razão quando afirma que a liberação da certidão em voga deve perdurar ao tempo do estado calamitoso. Porém, vejo que não cabe neste expediente, limitar o objeto de eventuais transferências voluntárias, até porque, tanto no estado de calamidade decorrente de temporais ou pela situação emergencial provinda da pandemia viral, não há como se definir com precisão quais seriam as necessidades de cada localidade, devendo tal situação ser analisada no caso concreto e de forma individualizada.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do artigo 65, §1º, I, da Lei Complementar n.º 173/2020, proponho VOTO pelo excepcional DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de Antonina, com prazo de validade para 60 (dias), nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR, limitado, entretanto, ao tempo em que perdurar a situação de calamidade pública.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 65, §1º, I, da Lei Complementar n.º 173/2020, pelo excepcional DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de Antonina, com prazo de validade para 60 (dias), nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR, limitado, entretanto, ao tempo em que perdurar a situação de calamidade pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 65.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

PROCESSO Nº: 267371/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 511/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Hiroshi Kubo, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução n.º 3366/20 (peça 8), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 832/20 - 5PC (peça 9), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, exercício de 2019, Sr. Hiroshi Kubo, CPF n.º 089.767.919-91, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, exercício de 2019, Sr. Hiroshi Kubo, CPF n.º 089.767.919-91, Gestor da Entidade no exercício;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III. encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 267940/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 512/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de São João do Ivaí, exercício de 2019. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Fábio Hidek Miura, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução n.º 3422/20 (peça 11), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 835/20 - 4PC (peça 12), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, exercício de 2019, Sr. Fábio Hidek Miura, CPF n.º 035.147.859-02, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de São João do Ivaí, exercício de 2019, Sr. Fábio Hidek Miura, CPF n.º 035.147.859-02, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 268556/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 513/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Luiz Everaldo Zak, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução n.º 3368/20 (peça 8), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de

procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 521/20 - 6PC (peça 9), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

3) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE REBOUÇAS, exercício de 2019, Sr. Luiz Everaldo Zak, CPF n.º 820.823.409-53, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE REBOUÇAS, exercício de 2019, Sr. Luiz Everaldo Zak, CPF n.º 820.823.409-53, Gestor da Entidade no exercício;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III. autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 274580/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 514/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Santo Antônio da Platina, exercício de 2019.

Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. José da Silva Coelho Neto, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução n.º 3363/20 (peça 16), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 830/20 - 4PC (peça 17), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

4) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, exercício de 2019, Sr. José da Silva Coelho Neto, CPF n.º 518.870.029-87, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina, exercício de 2019, Sr. José da Silva Coelho Neto, CPF n.º 518.870.029-87, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento

à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 534701/20

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA DE FATIMA GOBETTI PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de revisão de proventos da beneficiária Maria De Fatima Gobetti, aposentada no cargo de Enfermeira, consubstanciado na Portaria n.º 471/2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 19/06/2020.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 536461/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SABINO PICOLO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1241/20

Tratam os autos da Consulta formulada pelo Poder Legislativo do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, senhor Sabino Picolo.

Os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto a eventual competência do Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID19.

Por intermédio do Despacho nº 2848/20 -GP (peça 10), o Conselheiro Presidente Nestor Baptista reconheceu a competência e determinou a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante Despacho nº 972/20, propôs que, em atenção aos ditames da Portaria nº 202/2020, sejam os autos encaminhados ao "Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao coronavírus - COVID-19", com a recomendação para que seja editada Nota Técnica, em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno.

O Consultante foi identificado a respeito do contido no processo, conforme certidão anexada à peça 15.

Em nova manifestação, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 14) informou que está adotando as medidas necessárias ao atendimento da determinação.

Considerando que será emitida Nota Técnica elaborada pela equipe da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, desnecessária a retomada da relatoria.

Não havendo diligências adicionais, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 604220/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1245/20

Tratam os autos de pedido formulado pelo Município de Santa Mariana, para que as Tomadas de Contas Ordinárias do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios em trâmite neste Tribunal, tenham como paradigma a decisão adotada no processo nº 745.616/17, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, pelo encerramento sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto. Da análise dos autos nº 745.497/17, de minha relatoria, observo que à peça 125 consta mesma documentação dos presentes autos.

Logo, desnecessária a extração de cópia deste para juntada nos autos nº 745.497/17. Encaminhem os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Linhares.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 652607/20

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1251/20

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 656.516/17.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

l - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 591861/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A

PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, WELLINGTON DANTAS DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1283/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Spacecomm Monitoramento S/A, em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e dos respectivos gestores, Cel. Romulo Marinho Soares e Sr. Marcel Henrique Micheletto, relativamente à contratação da empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. em decorrência do procedimento licitatório de Edital de

Pregão Eletrônico nº 866/2018 - SRP, que tem por objeto "prestação de serviços continuados de monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas, com locação de solução composta por execução de serviço especializado, equipamentos (hardware/firmware), softwares de gerenciamento, business intelligence (B.I.), controle e monitoração de pessoas, bem como respectivas licenças e fornecimento de dispositivos de rastreamento (kit)".

Contextualizou que a ora Representante, em 26/08/2019, assinou Ata de Registro de Preços para a execução do contrato posteriormente à inabilitação, em virtude de decisão judicial, da empresa Show (inicialmente declarada vencedora), e que a referida Ata foi anulada após decisão de mérito proferida em segundo grau de jurisdição, o que levou à reprecisação dos atos de adjudicação do objeto e homologação em favor da empresa Show, que celebrou contrato em 06/08/2020.

Narrou que a contratação da empresa Show seria antieconômica e prejudicial à segurança pública, em razão de ilegalidades na sua habilitação e por ela estar apresentando dificuldades em iniciar a execução contratual.

As supostas irregularidades apontadas podem ser assim sintetizadas:

a. celebração de contrato decorrente de certame cuja anulação por este Tribunal é iminente, no âmbito dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19, em que foram emitidos pareceres conclusivos pela irregularidade da licitação e propondo determinação de não renovação do contrato vigente e de realização de novo certame;

b. descumprimento, pela empresa Show, do prazo contratual de 5 dias para aprovação do cronograma de substituição das tornezeleiras ativas (no prazo de 60 dias), em razão da rejeição da primeira minuta apresentada e da não apresentação do novo cronograma, passados mais de 40 dias;

c. risco de inadimplência contratual, em razão da rescisão do contrato mantido pela empresa Show com o Estado do Tocantins, único certame que ela havia vencido para monitoração de pessoas, por inexecução contratual, o que fez com que presos ficassem sem monitoração por cinco meses;

d. não atendimento dos requisitos de qualificação técnica pela empresa Show, por ter apresentado atestados de prestação de serviços de monitoração de veículos, que não poderiam ser considerados compatíveis com serviços de monitoração de pessoas; e

e. contratação de empresa que subcontratará parcelas não permitidas em edital e que, possivelmente, participou da licitação em conluio com outra licitante.

Ao final, apresentou pedido de suspensão cautelar do contrato firmado entre a empresa Show e o Estado do Paraná, fundamentado no risco de contratação com origem em licitação viciada, cuja renovação está na iminência de ser vedada, para execução dos serviços "por empresa sem capacidade técnica, que subcontratará parcelas não permitidas em edital e que, ao que tudo indica, participou da licitação em conluio com outra licitante."

No mérito, requereu a inabilitação da empresa Show no Pregão Eletrônico nº 866/2018 - SRP, por ausência de capacidade técnica "determinando a sua anulação, dando assim prosseguimento ao certame".

Por meio do Despacho nº 1195/20 (peça 18), deixou-se de receber, de plano, as supostas irregularidades listadas nos itens 1.1 e 1.5, acima.

Na mesma oportunidade, previamente ao juízo de admissibilidade relativamente aos itens 1.2, 1.3 e 1.4 e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação dos demais interessados para apresentação de manifestação preliminar e de documentos complementares.

Em atendimento, apresentaram manifestação a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, representada pelo respectivo Secretário, Sr. Marcel Henrique Micheletto (peças 36 a 39), a empresa Show Prestadora de Serviço do Brasil Ltda. (peças 40 a 45), bem como a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP e o Departamento Penitenciário - DEPEN, representados pelos respectivos Secretário e Diretor, Cel. Rômulo Marinho Soares e Sr. Francisco Alberto Caricati (em petição conjunta de peças 46 e 47).

A empresa Representante juntou nova petição nas peças 48 e 49, em que teceu considerações a respeito das manifestações preliminares apresentadas.

A empresa Show apresentou a petição de peças 50 e 51, em que solicitou o deferimento do prazo de 15 dias para manifestação a respeito da nova petição de peças 48 e 49, ou que ela seja desentranhada por ausência de previsão regimental ou legal para nova manifestação da Representante.

Retornaram os autos conclusos.

2. Diante dos esclarecimentos preliminares apresentados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná e pela empresa Show Prestadora de Serviço do Brasil Ltda., deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, [1] c/c art. 282, § 2º, [2] do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios de prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública que justifiquem a atuação deste Tribunal, conforme análise individualizada dos itens 1.2, 1.3 e 1.4, realizada a seguir.

a. Descumprimento, pela empresa Show, do prazo contratual de 5 dias para aprovação do cronograma de substituição das tornezeleiras ativas (no prazo de 60 dias), em razão da rejeição da primeira minuta apresentada e da não apresentação do novo cronograma, passados mais de 40 dias

Sustentou a Representante que a empresa Show, a contar da assinatura do contrato em 06/08/2020, dispunha do prazo de 05 dias para apresentar o cronograma de transição entre as empresas e de substituição das tornezeleiras ativas, que deveria se encerrar em 60 dias, e apontou que o prazo restou descumprido em razão da rejeição da primeira minuta apresentada e da não apresentação do novo cronograma, passados mais de 40 dias.

A SESP e o DEPEN, na manifestação preliminar de peça 47, esclareceram que inexistia prazo previsto em Edital para aprovação do cronograma, visto que os respectivos itens 16.9[3] e 16.10[4] se referem apenas ao agendamento de reunião no prazo de 05 dias, visando à definição do cronograma.

No mesmo sentido, expôs a empresa Show na peça 41 que, pela literalidade do item 16.10 do Edital, o prazo de 5 dias úteis não seria contado da assinatura do Contrato nº 0506/2020, e sim da data da solicitação, formalizada por e-mail, para definição do cronograma de atividades ou de modificações necessárias.

Os referidos interessados também expuseram que, nos termos dos itens 11.5.4[5] e 16.1 a 16.3[6] do Edital, o prazo de 60 dias úteis para implantação da solução se inicia com emissão da Nota de Empenho, ocorrida em 11/09/2020, de modo que somente se encerrará em dezembro de 2020.

A SESP e o DEPEN esclareceram, ainda, que não houve diferença de tratamento em relação ao contrato anteriormente executado pela ora Representante, visto que a primeira reunião para início do contrato foi realizada em 03/09/2019 e o cronograma somente foi apresentado em 20/09/2019, o que seria explicado pela elevada complexidade do cronograma, "o qual está sujeito a entrega dos equipamentos por fornecedores, já que se trata de equipamento de uso exclusivo por ente público e, portanto, somente é fabricado após a assinatura do contrato".

Por sua vez, não merece acolhida a fundamentação inovadora apresentada pela empresa Representante na peça 49, no sentido de que a cláusula 6.1 do Contrato estabeleceu que os serviços têm início com a respectiva assinatura, [7] de modo que não se dariam com a assinatura da nota de empenho.

Além de ser flagrantemente inviável o início imediato dos serviços objeto do contrato em exame, em razão de sua notória complexidade, pode-se constatar, na fl. 03 do contrato (peça 38), que a mencionada cláusula está inserida num conjunto de previsões genéricas relativas à execução e ao controle dos serviços, aplicáveis a quaisquer contratos, enquanto os mencionados itens 11.5.4 e 16.1 a 16.3 do Edital são específicos e expressos ao definir que o prazo de 60 dias úteis para implantação da solução se inicia com emissão da Nota de Empenho.

Assim, diante dos esclarecimentos prestados, e considerado que a Representante não demonstrou quais seriam os dispositivos do Edital que supostamente definiriam a data de assinatura do contrato como o termo inicial dos prazos de 05 dias para aprovação do cronograma e de 60 dias para a transição, resta evidente a inexistência de indícios mínimos para o processamento da presente Representação relativamente a esta suposta irregularidade.

b. Risco de inadimplência contratual, em razão da rescisão do contrato mantido pela empresa Show com o Estado do Tocantins, único certame que ela havia vencido para monitoração de pessoas, por inexecução contratual, o que fez com que presos ficassem sem monitoração por cinco meses

Em relação a este apontamento, a empresa Show apresentou versão diversa em sua manifestação de peça 41, no sentido de que prestou os serviços de monitoramento ao Estado do Tocantins, assumindo todos os custos e riscos, e que, em 12/08/2019, protocolou um termo de rescisão contratual (peça 42), motivado pela ausência de pagamentos por período superior a 90 dias, nos termos do art. 78, XV, da Lei Federal nº 8.666/93. [8] afirmou, ainda, que a rescisão contratual se deu sem imposição de nenhuma penalidade à empresa.

Ilustrou, ademais, que a empresa Spacecomm, ora Representante, também foi contratada pelo Estado do Tocantins, anteriormente à contratação da empresa Show, ocasião em que exerceu a faculdade prevista na última parte do mencionado dispositivo da Lei Geral de Licitações, igualmente em razão do inadimplemento de pagamentos (conforme consta de decisão de decisão judicial acostada na peça 43, proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0029125-59.2018.8.27.0000, do Tribunal de Justiça do Tocantins).

A SESP e o DEPEN, na peça 47, afirmaram que não há informação acerca de sanção que impeça a empresa Show de contratar com o Estado do Paraná e sustentaram que, nos termos da Lei nº 8.666/93, não há como presumir um risco de inadimplência por empresa que não possui sanção vigente, sob pena de direcionamento do processo licitatório.

Atestaram, ainda, que até o momento não há qualquer ato da empresa Show que justifique a rescisão contratual por inexecução, e destacaram que a empresa Spacecomm não aceitou prorrogar o contrato vigente, de modo que eventual rescisão com a empresa Show resultaria na inexistência de contrato de monitoração para o Estado do Paraná.

No mesmo sentido, a SEAP, na peça 37, asseverou que "trata-se de alegação subjetiva, sem comprovação contundente. Insta salientar que eventual descumprimento contratual no Estado de Tocantins em nada interfere na atuação da empresa Show no Estado do Paraná."

Novamente assiste razão aos representados, uma vez que, de fato, a empresa Representante não apresentou qualquer documento comprobatório de eventual aplicação de sanção à empresa Show, pelo Estado do Tocantins, que pudesse impedir a sua contratação pelo Estado do Paraná.

Em corroboração, verifica-se que os documentos apresentados pela empresa Representante para embasar suas alegações datam de março de 2019 (peças 11 e 12), enquanto o termo de rescisão contratual apresentado na peça 42 possui carimbo de recebimento datado de 12/08/2019, o que constitui indício de que, ao menos até aquele momento, os serviços poderiam estar sendo prestados.

Por sua vez, a fundamentação inovadora apresentada pela empresa Representante na peça 49, acompanhada de documento novo, consistente em extrato publicado no Diário Oficial, dando conta de que o contrato foi rescindido unilateralmente pelo Estado do Tocantins por descumprimento contratual da empresa Show, é manifestamente irrelevante, vez que nada esclarece a respeito do contexto ou do momento em que a contratada deixou de cumprir com as cláusulas essenciais, e, em especial, não contém qualquer informação a respeito de eventual aplicação de sanção à empresa Show que a impedisse de ser contratada pelo Estado do Paraná. Relevar, ademais, que alegações similares acerca da suposta inexecução dos serviços ao Estado do Tocantins já haviam sido formuladas pela empresa Spacecomm nos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 76524/19, com base nos mesmos documentos originalmente apresentados nestes autos, de modo que, diante da ausência de apresentação de fatos modificativos do contexto ali analisado, deve-se concluir que a questão já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 3758/19 – Tribunal Pleno, conforme se depreende da passagem a seguir transcrita (grifou-se):

3.9. Dos apontamentos de irregularidade relativos a contratos celebrados pela primeira e pela terceira colocadas no certame com outros entes da federação
(...)

A empresa Spacecomm, na petição de peça 76, afirmou que, no Contrato nº 131/2018, celebrado entre a empresa Show e o Estado do Tocantins, teria sido constatada flagrante inexecução contratual por parte da contratada, por meio do processo administrativo nº 2018/17010/000492.

A empresa Show, na peça 92, em resposta, afirmou que não sofreu qualquer sanção administrativa em decorrência do contrato com o Estado do Tocantins e que eventual sanção aplicada com fulcro no art. 7º, da Lei nº 10.520/02, ainda que existente, apenas teria validade para o ente sancionador.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 09/19 (peça 135), expôs que a empresa Representante não demonstrou a existência de quaisquer sanções administrativas capazes de impedir a participação das empresas Show e Synergie

no certame em tela, e registrou que, por se tratar de casos relativos a outros entes da federação, somente a declaração de inidoneidade ou a imposição de penalidades nas esferas cível, penal, tributária, previdenciária ou trabalhista poderia impedir a participação ou a contratação das referidas empresas.

Assim, em face da ausência de comprovação da imposição dessas penalidades ou da efetivação dos impedimentos suscitados, e em face da inócuo do trânsito em julgado das ações judiciais informadas, concluiu pela impossibilidade de aferição de qualquer irregularidade.

Diante do contido no opinativo da unidade de fiscalização, com que corroborou a 5ª Procuradoria de Contas (Parecer nº 916/19, peça 136), ratifica-se o contido no Despacho nº 205/19 (peça 38), no sentido de que não foi comprovada nos autos a existência de qualquer sanção impeditiva à participação em licitação ou à celebração de contrato junto ao estado do Paraná, a Representação não merece procedência neste ponto.

Sem prejuízo, os fatos apresentados pela Representante devem servir de alerta para os servidores e autoridades responsáveis pela futura fiscalização e acompanhamento de contrato que, eventualmente, puder vir a ser celebrado com as empresas Show ou Synergie.

Assim, além de se tratar de questão já apreciada por este Tribunal (à semelhança do apontamento de item 1.5, não recebido pelo Despacho nº 1195/20, de peça 18), novamente não se está diante de indícios de materialidade suficientes para o processamento da presente Representação relativamente à suposta irregularidade em exame.

c. Não atendimento dos requisitos de qualificação técnica pela empresa Show, por ter apresentado atestados de prestação de serviços de monitoração de veículos, que não poderiam ser considerados compatíveis com serviços de monitoração de pessoas

Em relação a este apontamento, a SEAP, na peça 37, assim como a SESP e o DEPEN, na peça 47, sustentaram que a questão já foi decidida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001450-81.2019.8.16.0004, em que foi reconhecida a legalidade do procedimento licitatório do Pregão nº 866/2018, de modo que foi regular a declaração da empresa Show como vencedora.

A empresa Show, na peça 41, apresentou argumentação no mesmo sentido, oportunidade em que destacou diversos trechos das decisões de mérito proferidas pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em que a suposta irregularidade foi apreciada em sede de Apelação e Reexame Necessário e de Embargos de Declaração.

Releva transcrever as seguintes passagens do Acórdão proferido em 02/06/2020, em sede de Apelação e Reexame Necessário, de relatoria do Desembargador Nelson Mizuta (grifou-se): [9]

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA E DISPOSITIVO DE RASTREAMENTO E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA COMPROVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE BENS. SERVIÇO DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE À EXIGIDA NO EDITAL – MONITORAMENTO DE PESSOAS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. SUBCONTRATAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OBJETO DA LICITAÇÃO MUITO MAIS AMPLO DO QUE O FORNECIMENTO DE DISPOSITIVO DE RASTREAMENTO E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - TORNOZELEIRA. SENTENÇA REFORMADA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RECONHECIDA.

RECURSO 1 PROVIDO.

RECURSO 2 PROVIDO.

SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(...)

Realmente, o edital do Pregão Eletrônico fala em "desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos", de forma que, nos termos do edital e do § 3º, do art. 30 da Lei de Licitações, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

No caso dos autos, a empresa SHOW Prestador de Serviços do Brasil Ltda. apresentou corretamente a documentação exigida no edital, pois juntou vários atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público e privado, certificando a prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos, conforme se pode notar de alguns dos atestados juntados (mov. 1.16):

(...)

Ora, se o edital exigia um ou mais atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão do licitante para desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o lote arrematado, e a empresa vencedora apresentou diversos atestados que comprovam a prestação de serviços em atividade semelhante ao objeto do Pregão Eletrônico, tais atestados supriram a exigência e são suficientes para comprovar sua qualificação técnica.

O que nos parece é que a intenção perquirida nos atestados de capacidade técnica para a presente licitação centra-se na comprovação de expertise para monitoramento de coisas ou pessoas com os equipamento e softwares necessários. Este ponto, de fato, ficou comprovado dentro dos documentos habilitatórios apresentados pela empresa.

Destá forma, não se flagra qualquer ilegalidade na habilitação da empresa licitante vencedora do certame, uma vez que apresentou atestados de capacidade técnica certificando a prestação de serviços de natureza e complexidade semelhante à prevista no Edital de Pregão Eletrônico nº. 866/2018.

Sobre a possibilidade de se apresentar atestado de qualificação técnica com experiência anterior similar ao objeto do edital, esta Colenda 5ª Câmara Cível já se manifestou:

(...)

ART. 30, §§ 1º e 3º DA LEI DE LICITAÇÕES QUE ADMITEM EXPRESSAMENTE A APRESENTAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR SIMILAR PARA ATESTAR A CAPACIDADE TÉCNICA. Incidência do princípio da competitividade na fase de habilitação para evitar direcionamentos indevidos. Inexistência de quebra ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a própria lei admite a apresentação de experiência anterior similar para a comprovação da qualificação técnica. Precedente desta 5ª câmara cível. Apelação provida. Reexame necessário prejudicado. "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e

operacional equivalente ou superior" (Lei de Licitações, Art. 30, § 3º) (TJPR - 5ª C. Cível - 0003740-65.2015.8.16.0180 - Santa Fé - Rel.: Juiz Rogério Ribas - J. 15.10.2019 - destaque).

O entendimento foi posteriormente reafirmado em sede de Embargos de Declaração, por meio de Acórdão datado de 04/09/2020, de relatoria do mesmo Desembargador (grifou-se):

Ao contrário do afirmado pelo embargante, não há que se falar em omissão no v. acórdão embargado, uma vez que o decisum está devidamente fundamentado, tendo sido reconhecida a legalidade do procedimento licitatório no Pregão Eletrônico nº 866/2018 (mov. 61.1).

Com efeito, o decisum analisou detidamente a questão da qualificação técnica da primeira colocada – Show Prestador de Serviços do Brasil Ltda. –, sendo devidamente esclarecido, nos termos do § 3º, do art. 30 da Lei de Licitações, que a empresa vencedora do certame “apresentou atestados de capacidade técnica certificando a prestação de serviços de natureza e complexidade semelhante à prevista no Edital de Pregão Eletrônico nº 866/2018”, não havendo qualquer ilegalidade em sua habilitação (mov. 61.1).

Muito embora se tenha confirmado, em consulta ao sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,[10] que as decisões judiciais proferidas ainda não transitaram em julgado (eis que pendente a apreciação de novos embargos de declaração opostos em 23/09/2020), e não obstante a independência entre as instâncias judicial e administrativa permitisse o conhecimento da matéria por este Tribunal, tem-se que, especificamente no caso em tela, a prévia apreciação da matéria no âmbito do Poder Judiciário tornou desnecessário o processamento da Representação unicamente para análise desta suposta irregularidade.

Isso porque, em se tratando de juízo de admissibilidade de Representação, deve ser considerada a racionalização do emprego dos recursos desta Corte de Contas, em atenção aos princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais.

Releva ponderar, ademais, que a questão foi detida e profundamente apreciada pelo Poder Judiciário e que as decisões proferidas, acima transcritas, além de embasadas em precedentes, estão em plena consonância com o contido no item 12.5.1 do Edital[11] e no art. 30, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93,[12] segundo os quais sempre deve ser aceita a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem aptidão para o desempenho de serviços de natureza e complexidade semelhantes à prevista no Edital.

O entendimento defendido pela ora Representante, segundo o qual não poderiam ser aceitos atestados referentes a serviços de monitoramento de veículos, mas, apenas, de monitoramento de pessoas, diversamente, não encontra guarida nos termos do Edital, em que não foi realizado qualquer tipo de distinção nesse sentido, e acarretaria restrição indevida à competitividade da licitação, vez que contrário ao mencionado art. 30, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, além de se tratar de questão amplamente discutida e apreciada pelo Poder Judiciário, o presente tópico da Representação também não comporta processamento por não conter indícios relevantes de irregularidade.

Por fim, ainda no contexto da racionalização de recursos públicos, observo que, somente no âmbito desta Corte de Contas, já foram instaurados cinco processos administrativos relativos ao certame em tela, sendo: duas Representações pela empresa Spacecomm, a presente, de nº 591861/20, e a anterior, de nº 76524/19 (em que foram interpostos os recursos de Agravo nº 120680/19 e de Embargos de Declaração nº 380143/19); uma Representação pela empresa Show, de nº 425759/20; uma Representação pela empresa Synergie Tecnologia da Informação Ltda., de nº 72337/19; e uma Tomada de Contas Extraordinária pela 5ª Inspeção de Controle Externo, de nº 640463/19.

Diante disso, merece ser consignada a recomendação sugerida pela empresa Show no final da peça 41, no sentido de que as partes envolvidas, em prol do interesse público, busquem colaborar para que a transição entre as prestadoras dos serviços seja realizada sem descontinuidade, de maneira pacífica e com vistas à garantia da segurança pública, evitando-se desgastes com a instauração de discussões desnecessárias nas esferas judicial e administrativa.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo, ficando prejudicada, por consequência lógica, a apreciação da medida cautelar requerida. Fica igualmente prejudicada a apreciação dos pedidos de abertura de prazo para manifestação e de desentranhamento de peças processuais formulados na petição de peça 51.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retorne conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, após, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, 282, § 2º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. 16.9. Elaborar cronograma de desenvolvimento das atividades, submetendo-o à aprovação prévia da SESP/DEPEN;

4. 16.10. Agendar reunião, preferencialmente com antecedência mínima de 48 h (quarenta e oito horas), no local indicado pela SESP/DEPEN/CME, com prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, formalizada via e-mail, para definição do cronograma de atividade ou de modificações imperativas ao bom desempenho da solução ou do ambiente operacional;

5. 11.5.4. Caberá à CONTRATADA providenciar a montagem da Central de Monitoração Eletrônica no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis após a assinatura da Ordem de Serviço/Fornecimento, bem como se responsabilizar pela mudança de local (desmontagem e montagem), se ao longo do prazo contratual surgir situação que com a concordância da CONTRATANTE resulte nessa decisão;

6. 16. DATA INICIAL DO FORNECIMENTO/PRAZO DO FORNECIMENTO

16.1. O contrato terá início a contar da assinatura da ORDEM DE FORNECIMENTO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ou da emissão da respectiva Nota de Empenho;

16.2. Todos os componentes do sistema, incluindo dispositivos, hardware, mobiliário, redes elétrica e lógica, devem ser ativados e estar em pleno funcionamento para uso da CONTRATANTE em até 60 (sessenta) dias úteis após a assinatura da Ordem de Fornecimento/Prestação de Serviço ou da emissão da respectiva Nota de Empenho;

16.3. A solução proposta deve estar em pleno funcionamento para uso da CONTRATANTE em até 60 (sessenta) dias úteis após a assinatura da Ordem de Fornecimento/Prestação de Serviço ou da emissão da respectiva Nota de Empenho;

7. CLÁUSULA SEXTA – EXECUÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS

6.1 O Serviço terá início a partir da assinatura do presente contrato.

8. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

9. Disponível para consulta pública em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/

10. https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/

11. 12.5. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.5.1. 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s);

12. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

PROCESSO Nº: 178194/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, NALINEZ ZANON, SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TADEU BELNOSKI

PROCURADOR: ADRIANA SZMULIK, ANDRE FERNANDO NARLOCH, ANDRESSA AKEMI SAIZAKI, AURELIANO PERNETTA CARON, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, DANIELA PRETTO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCOS LUIZ MASKOW, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK, SILVIO FELIPE GUIDI, SORAYA LOPES GONCALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1335/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Tunas do Paraná, mediante protocolo n.º 644639/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 216645/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERLI DOS SANTOS FLORIANO GALLINA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO MARCOS GALLINA, MARLU DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THOME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1336/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 163/20, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 643950/20

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSE RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILMA KRAY, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1337/20

1. Com fulcro no art. 485, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do IPMC Cascavel para que, querendo,

apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões recursais.
2. Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2020.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 213677/18
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA APARECIDA BRITES CASATTI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1339/20
1. Em razão das restrições determinadas para combate à pandemia do COVID-19, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 556861/20, excepcionalmente, pelo período de 30 (trinta) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 317995/18
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARISA CASTILHO DIAS FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1340/20
1. Em razão das restrições determinadas para combate à pandemia do COVID-19, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 652925/20, excepcionalmente, pelo período de 30 (trinta) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 604220/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1343/20
1. Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Santa Mariana, por intermédio de seu prefeito municipal, Sr. Jorge Rodrigues Nunes, no qual requer que os processos n.ºs 745127/17, 745497/17, 745560/17, 856539/19, 38200/20 sejam apreciados em consonância com o decidido no Processo n.º 745616/16, em que o Acórdão n.º 1130/20 – Segunda Câmara decidiu pelo encerramento sem julgamento de mérito.
O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho 3025/20, submeteu o feito aos relatores dos respectivos processos para manifestação.
É o breve relato.
2. Tal como observado pelo Ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo no Despacho 1245/20, de peça 8, o mesmo requerimento objeto dos presentes autos foi juntado no processo de tomada de contas ordinária sob no 745560/17, de minha relatoria, na peça 115, cuja admissibilidade foi promovida por meio do Despacho 1248/20, peça 117, razão pela qual a deliberação será realizada naqueles autos específicos, após a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e manifestação do Ministério Público de Contas, dispensada qualquer providência adicional neste expediente.
3. Remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 98195/00
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, RENATO SILVESTRE DE ARAÚJO, AGAJAN ANTÔNIO DER BEDROSSIAN, ALÓISIO COSTACURTA VIEIRA, CELSO SOARES DA COSTA, GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, ISMAEL MOLOGNI, JAIR GRAVENA, JOÃO BATISTA BORTOLOTTI, JOSÉ RIGHI DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO FRÓES DA MOTTA, KAKUNEN KYOSEN, LUIZ CÉSAR AUVRAY GUEDES, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, MARIO CÉSAR STAMM JUNIOR, MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO, MAURO MAGGI, ROBERTO KAZUO OKAMURA, RUBENS CANIZARES, SANDRA LÚCIA GRAÇA RECCO, UBIRAJARA DIAS PAREDES

PROCURADORES: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, DANILLO CHIMERA PIOTTO, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, IVONEY MASI, WESLEY TOMASZEWSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 597/20
Nos termos do artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 19 de outubro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:
[...]
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 182892/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA
DESPACHO N.º: 416/20
Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 654/20, peça 58), determino a baixa de responsabilidade do senhor MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, relativa ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 531/14-Segunda Câmara.
2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.
3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º: 647468/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA
INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
DESPACHO N.º: 417/20
Trata-se de Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO PÚBLICO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DE IVAIPORÁ, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, Presidente da entidade no período.
2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho n.º 1344/20 (peça 8), firmado pela Analista de Controle Caroline Patrícia Lago Chomatas, ressaltando a instauração intempestiva do feito, solicita autorização para que seja realizado o apensamento destes autos à Tomada de Contas Ordinária n.º 38307/20[1], também sob minha relatoria.
3. Defiro a solicitação.
4. Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para providências atinentes ao apensamento do presente feito à Tomada de Contas Ordinária n.º 38307/20, que deve tramitar como processo principal.
5. Publique-se.
Curitiba, 16 de outubro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. A referida Tomada de Contas encontra-se sobrestada na Coordenadoria de Gestão Municipal, aguardando decisão definitiva no Termo de Ajustamento de Gestão n.º 303854/18.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 564069/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ROSALBA JULIANA POLETTO SABADIN E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
DESPACHO 1004/20
Considerando o disposto no art.1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 653140/20 (peças processuais nº 050 e 051), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 19 de outubro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos

de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 580579/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSILDA NETHSON NUERNBERG, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO 1008/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 652917/20 (peça processual nº 050), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 630703/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: EUNICE ROSA DUTRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO 1009/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 653077/20 (peça processual nº 052), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 781230/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: AGNALDO RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEIVIS BERTOLETTI, JARBAS CARNELOSSI E RODRIGO APARECIDO ROSSI
DESPACHO 1010/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 193157/20

ENTIDADE: ÁGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: MICHEL CALDATO.

DESPACHO 1013/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 647514/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA
INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

DESPACHO N.º: 251/20

Diante do contido na Instrução n° 3877/20 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Púb. Interm. Infraest. Des. Urb. da Região de Ivaiporã e dos senhores Luiz Carlos Gil e Miguel Roberto do Amaral, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4083/2020

PROCESSO Nº: 653220/20

Data e hora da distribuição: 19/10/2020 10:06:45

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (art. 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 553501/19, de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4084/2020

PROCESSO Nº: 645325/20

Data e hora da distribuição: 19/10/2020 10:06:54

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4085/2020

PROCESSO Nº: 629001/20

Data e hora da distribuição: 19/10/2020 10:07:16

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELIANE HEIDRICH, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4086/2020

PROCESSO Nº: 621000/20

Data e hora da distribuição: 19/10/2020 10:07:36

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SENGES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4087/2020

PROCESSO Nº: 629699/20

Data e hora da distribuição: 19/10/2020 10:18:31

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: RILTON BOZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4088/2020

PROCESSO Nº: 648065/20
Data e hora da distribuição: 19/10/2020 11:18:59
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: IRMA ROSSATTO, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4089/2020

PROCESSO Nº: 293836/20
Data e hora da distribuição: 19/10/2020 12:02:35
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: DAIHANE GISELE DOS SANTOS, JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA, RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA, SONIA MARIA MALUF DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4090/2020

PROCESSO Nº: 654081/20
Data e hora da distribuição: 19/10/2020 13:30:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4091/2020

PROCESSO Nº: 654693/20
Data e hora da distribuição: 19/10/2020 13:47:55
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LUCIANE FERNANDES GASPARINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4092/2020

PROCESSO Nº: 413564/19
Data e hora da distribuição: 19/10/2020 13:56:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: CARLA LUCIANE DA FONSECA, DANIELI DE SOUZA OLIVEIRA, DEBORA GASPAS FALKEMBACK OLIBONI, FRANK ARIEL SCHIAVINI, KELLI DAIANE DA SILVA, MARILDA TELLES, MARIANGELA CAMARGO DE SOUZA, MIRIAM DUTRA CENI, MIRIAM FRANCIELI MACHADO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDAE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4093/2020

PROCESSO Nº: 322313/19
Data e hora da distribuição: 19/10/2020 13:56:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CAROLINA DA SILVA PHILOT, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4094/2020

PROCESSO Nº: 650167/20
Data e hora da distribuição: 19/10/2020 15:11:36
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: SILVIO ANTONIO DAMACENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4095/2020

PROCESSO Nº: 112769/20
Data e hora da distribuição: 19/10/2020 15:39:36
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4096/2020

PROCESSO Nº: 654219/20
Data e hora da distribuição: 19/10/2020 15:53:26
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS ÁUDIO VISUAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4097/2020

PROCESSO Nº: 636407/20
Data e hora da distribuição: 19/10/2020 16:18:02
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COPEL BRISA POTIGUARA S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COPEL RENOVÁVEIS S.A., CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, DEONILSON ROLDO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIO ANTONIO DALLAZEM, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, LUIZ EDUARDO LINERO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARAE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4098/2020

PROCESSO Nº: 425585/18
Data e hora da distribuição: 19/10/2020 20:11:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: CAROLINA PAOLA DALLAGASSA, JULIEANNE REID ARCAIN, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA ISABEL BARBOZA SILVEIRA, MARIANA CAVALCANTI PEDROSA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NATHALIA SILVA DO PRADO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4099/2020

PROCESSO Nº: 702469/19
Data e hora da distribuição: 19/10/2020 20:11:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR APARECIDO PEREIRA MATOS, JULIO CESAR DAMASCENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4100/2020

PROCESSO Nº: 500092/19
Data e hora da distribuição: 19/10/2020 20:11:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, AMANDA CRISTINA LAM, ANA PAULA GADELHA MENDONÇA, CAROLINA VALIATI DA ROSA, CRISTIANE DIAS BONFIM, DANIELA FRANCO REIS E SILVA, ELVIS NIVALDO DOS SANTOS PAVAN, FERNANDO PORCINO GONCALVES PEREIRA, GUSTAVO DANIEL MARCHINI DE ANDRADE, MARIA LUIZA MOURTHE DE ALVIM ANDRADEE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4101/2020

PROCESSO Nº: 208600/20
Data e hora da distribuição: 19/10/2020 20:12:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: ALBERTO SOUZA SILVA, BEATRIZ LORHAYNE MATOS SANTOS, BRUNA FERREIRA, CRISTIANE APARECIDA DE VITRO, FERNANDA CREMON AMARAL FERREIRA, JANAINA GOMES DA SILVA, KELLY CICERO INACIO,

LAURA RISSATTI DE SOUZA MENDONCA, LUIZ FELIPE LOPES PEREIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4102/2020

PROCESSO Nº: 181739/17

Data e hora da distribuição: 19/10/2020 20:12:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, DANILO MIRANDA, DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA, RITA DE LOURDES ALMEIDA RIBEIRO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4103/2020

PROCESSO Nº: 141190/20

Data e hora da distribuição: 19/10/2020 20:12:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: MARLI FERREIRA AUGUSTO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4104/2020

PROCESSO Nº: 334311/20

Data e hora da distribuição: 19/10/2020 20:12:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, ALEX SANDER DOS SANTOS OLIVEIRA, BRUNA MARIA DE SALES DOS SANTOS, DEBORA MARTINS PEREIRA, FABRICIO AGUIAR BELLINI, FABRICIO DUARTE DA ROCHA, JULIANA APARECIDA VELOSO, LETICIA PINHEIRO FIGUEIREDO, MATHEUS FREITAS DO CARMO, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

- MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de outubro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 642890/20

ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI INTERESSADO FÁBIO HIDEK MIURA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 5181/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19588/20 - CAGE (peça nº 10): - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 601077/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAMBÉ INTERESSADO VITOR APARECIDO FEDRIGO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 5182/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19613/20 - CAGE (peça nº 20): - MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 613474/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAMBÉ INTERESSADO VITOR APARECIDO FEDRIGO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 5183/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19483/20 - CAGE (peça nº 20): - MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 532520/20

ORIGEM FUNDACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA INTERESSADO CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 5184/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 120/20 - CAGE (peça nº 22): - FUNDACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 318090/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL INTERESSADO ADRIANO PEREIRA PEDROSO, ALESSANDRA DA SILVA, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, ANA CLAUDIA SANDRI CORTEZE e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 5179/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19483/20 - CAGE (peça nº 103): - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 337736/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE INTERESSADO ANA LUCIA CEDORAK, BRUNA JAUER RIBEIRO, EDSON FLAVIO HOFFMANN, EMANUEL VICTOR DO NASCIMENTO, EMMERSON AUGUSTO NOGUEIRA ALEXANDRINO, FELISBERTO MORA, FRANCIOLLI PERETTI, JULIANA GEFER OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, RAFAEL DE FARIAS SASS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 5180/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19447/20 - CAGE (peça nº 62):

PROCESSO N° 494343/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO ANA MARIA DE SOUZA, ANA PAULA DE PAULA, DANILA DOS SANTOS BREINE, EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE ANDRADE, ELISANGELA DE JESUS BOARD, FABIO ADRIANO MENDES, GILSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, JACIARA DO ROCIO DONATO, JUSSARA MARIA PLATNER, KAMILA SOUZA DOS SANTOS, PATRIK MAGARI, SONIA DO ROCIO DIAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5187/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18954/20 - CAGE (peça nº 35): - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 16 de outubro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária. Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 671032/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO FABIANO FABIANE, RAUL CAMILO ISOTTON
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5188/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19545/20 - CAGE (peça nº 62): - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 16 de outubro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária. Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 382138/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO BRUNA FERNANDA DE SOUZA BORTOLOCI, CAMILA BRITO GALVAO, CAROLINA SUZZI MIKCHA, DARIANE FREITAS PEREIRA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5189/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3370/19 e 8048/20 - CAGE (peças nº 47 e 61): - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 16 de outubro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária. Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 23876/99
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 1350/20

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária relacionada a Convênio celebrado no ano de 1997 entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) e o Município de Xambre. Considerando que se refere à recursos estaduais, estando em consonância com o art. 175 – J, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e para atendimento ao previsto na alínea “b” do Despacho nº 22/20 – GATAP (peça nº 52), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para elaboração da Instrução Processual. CGM, 19 de outubro de 2020. Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil. Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago Chomatas – Coordenadora em Substituição. Encaminhe-se à CGE.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 615264/20
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3048/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinhão, Ofício n.º 050/2020 (peça 02), por meio do qual solicita com a máxima urgência, cópia integral dos autos relativos a Antônio Ventura Mendes, Prestação de Contas Anual sob o nº. 281031/14 e Recurso de Revista sob o nº. 106170/18, bem como requer cópia do Processo sob o nº. 141860/09, de responsabilidade Paulo Sérgio Nunes, tendo em vista tratar-se de informações para embasamento de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, referente ao pleito de 2020.

Tendo em vista o Despacho nº. 951/20 (peça 04) do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; o Despacho nº. 1297/20 (peça 05) do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, bem como o Despacho nº. 972/20 (peça 07) do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, o acesso aos processos solicitados, foram autorizados pelos respectivos Relatores.

Dessa forma, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente e, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017, em seguida, para que o presente requerimento seja apensado aos autos em que se solicitou acesso. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 641168/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, DIRCEU TREVISAN
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3049/20

Trata-se de requerimento externo apresentado pela Câmara Municipal de Nova Esperança, por meio do qual informa a juntada do resultado do julgamento das Contas do Executivo, referente ao exercício financeiro de 2017. Tendo em vista a Informação nº. 5556/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 04), considerando que foi efetuado o registro constante no Decreto Legislativo nº. 01/2020, referente ao julgamento das Contas do Executivo de Nova Esperança relativo ao exercício de 2017, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento. Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 642946/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, DIRCEU TREVISAN
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3050/20

Trata-se de requerimento externo apresentado pela Câmara Municipal de Nova Esperança, por meio do qual encaminha o Decreto Legislativo correspondente ao julgamento das Contas do Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018. Tendo em vista a Informação nº. 5558/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 04), considerando que foi efetuado o registro constante no Decreto Legislativo nº. 02/2020, referente ao julgamento das Contas do Executivo de Nova Esperança, relativo ao exercício de 2018, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento. Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 610866/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3051/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, Ofício nº. 612/2020, por meio do qual solicita informações acerca da tramitação de procedimentos nesta Corte de Contas quanto à apuração de eventuais irregularidades no contrato nº. 058/2014, celebrado pelo Município de Cafelândia e a empresa Paraná Ambiental Gestão de Resíduos Ltda., referente ao Pregão Presencial nº. 65/2014, tendo em vista as impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria de Resíduos Sólidos Urbanos. Instada a se manifestar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, através do Despacho nº. 1003/20 (peça 04), expôs que a Coordenadoria de Auditorias informou que estas impropriedades foram tratadas na proposta de homologação de recomendações, instaurada pela unidade no processo n.º 716273/19, relativa às auditorias de resíduos sólidos urbanos do Plano Anual de Fiscalização (PAF 2019). Aduziu que, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que antes de 2017 não era escopo da unidade a análise de editais e que consulta à planilha de controle, não foram encontradas fiscalizações com esse objeto e, por fim, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações. Diante do exposto, considerando que o pleito foi devidamente apreciado, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento. Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 610882/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3052/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, Ofício nº. 607/2020, por meio do qual solicita informações acerca da tramitação de procedimentos nesta Corte de Contas quanto à apuração de eventuais irregularidades no contrato nº. 038/2018, celebrado pelo Município de Cafelândia e a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis – Eco Ambiente, referente ao Procedimento de Dispensa de Licitação nº. 009/2018, tendo em vista a impropriedade apontada no Relatório de Auditoria de Resíduos Sólidos Urbanos.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, através do Despacho nº. 997/20 (peça 04), expôs que a Coordenadoria de Auditorias informou que estas impropriedades foram tratadas na proposta de homologação de recomendações, instaurada pela unidade no processo n.º 716273/19, relativa às auditorias de resíduos sólidos urbanos do Plano Anual de Fiscalização (PAF 2019). Aduziu que, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que antes de 2017 não era escopo da unidade a análise de editais e que consulta à planilha de controle, não foram encontradas fiscalizações com esse objeto e, por fim, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações. Diante do exposto, considerando que o pleito foi devidamente apreciado, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento. Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 613563/20
ENTIDADE: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
INTERESSADO: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, OTAMIR CESAR MARTINS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3053/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, por meio do qual encaminhou a Declaração e Certidão para fins de formalização de aditivo de valores do Convênio 874954/2018 MAPA/ADAPAR, em atendimento ao disposto no art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424/2016. A Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Informação nº. 301/20 - CGE (peça 06) manifestou ciência e recebimento das informações, por fim, sugeriu o envio dos presentes autos ao Gabinete da Presidência para deliberação e eventual comunicação oficial ao interessado. Diante do exposto, ciente do contido neste requerimento, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento. Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 759070/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3064/20

Retornam os autos em decorrência dos Recibos de Petição Intermediária nº 651856/20, 654499/20, 654537/20, 654545/20 e anexos (peças nº 16, 17 e 19 a 24)), onde o Paranaprevidência solicita prorrogação de prazo para os esclarecimentos solicitados pela CAGE à peça 6, em vista da impossibilidade de envio dos autos ao órgão de origem para atendimento da diligência e tramitação necessária para a conclusão do processo. Diante do exposto, defiro o solicitado, autorizo a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica ao Paranaprevidência. Após a comunicação, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 600798/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3065/20

RELATÓRIO
Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria Administrativa (Documento de Oficialização de Demanda nº 42/19 – peça 2), por meio do qual solicita a abertura de processo licitatório para a “Formação de Ata de Registro de Preços” na modalidade

pregão eletrônico, sob o critério "menor preço global por lote", para a aquisição parcelada de TVs, eletrodomésticos e lixeiras nas quantidades descritas no Termo de Referência (peça 3), para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A unidade requisitante apresenta especificações dos produtos e justificativas para a contratação, o parcelamento, a divisão dos lotes e para a adoção do Sistema de Registro de Preços, no Termo de Referência, juntado à peça nº 3. Os orçamentos para a definição do preço máximo da licitação constam na peça 5.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), nos termos do Despacho nº 333/20 (peça 07), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que pontuou que o cadastro da licitação do GMS será realizado tão logo o certame tenha sua publicação autorizada, assim como juntou a minuta do edital no evento 6.

A Diretoria de Finanças – DF atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 54/20 (Informação 268/20 - peça 10).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 220/20 (peça 11), manifestou-se pela aprovação da minuta do edital.

Por fim, a Controladoria Interna (CI), nos moldes da Informação nº 140/20 (peça 12), não opôs embargos à continuidade da tramitação expediente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação em exame visa ao registro de preços para a aquisição de "TVs, eletrodomésticos e lixeiras nas quantidades descritas no Termo de Referência (peça 3), para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Insta ressaltar que os objetos pretendidos são bens notoriamente comuns, mostrando-se adequada a escolha da modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V[1], § 5º[2], do artigo 45[3] e do artigo 59[4], todos da Lei Estadual 15.608/2007.

Ademais, o sistema de registro de preços mostra-se importante à hipótese em exame, porquanto possibilita ao Tribunal adquirir, de modo ágil, o objeto da licitação conforme suas necessidades, como prevê o artigo 23, § 3º, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007[5].

Outrossim, no que toca as demais exigências legais, endosso o parecer da DIJUR de modo a reconhecer que a instrução do expediente em comento goza de juridicidade suficiente a autorizar a deflagração da fase externa do certame.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[6], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global por lote, com vistas à Formação de Ata de Registro de Preços para a aquisição de "TVs, eletrodomésticos e lixeiras nas quantidades descritas no Termo de Referência (peça 3), para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", nos moldes da minuta lançada no evento 6.

À Diretoria Administrativa para adoção das providências necessárias à realização do certame.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação:

(...)

V - pregão;

2. § 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

3. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

4. Art. 59. O pregão na forma eletrônica realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela Internet.

§ 1º. O sistema referido no caput utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º. O pregão eletrônico será conduzido pelo órgão promotor da licitação, por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação disponibilizados preferencialmente pelo Banco do Brasil S/A ou por acordos de cooperação técnica junto a terceiros.

5. Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.

(...)

§ 3º. Deve ser adotado, preferencialmente, quando:

(...)

II - for mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual;

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.



Sem publicações



Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

TCEPR

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski